

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências", para incluir a obrigatoriedade de repasse dos recursos do FUNPEN para os Estados e o Distrito Federal; altera a alínea a, do § 1º do inciso IV, do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados, até o dia dez de cada mês, aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados de acordo com os objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão destinados aos Estados membros e ao Distrito Federal, respeitada a regra disposta no parágrafo anterior, setenta por cento, no mínimo, do total dos recursos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, cabendo a cada um deles, o percentual correspondente a sua população carcerária.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, ficando vedado o contingenciamento dos recursos provenientes das fontes arroladas nos incisos II a IX do art. 2º desta Lei Complementar. (NR).
.....

Art. 2º A alínea “a”, do inciso IV, do § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25.....

§ 1º.....

IV -

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, salvo quando tratar-se de transferências voluntárias ou obrigatórias de recursos destinados à garantia da execução da Lei Penal e à manutenção do sistema penitenciário, cuja prestação de contas ocorrerá na forma da legislação específica. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O §§ 4º e 5º do art. 144, da Constituição Federal determina que os Estados Membros e o Distrito Federal, por meio de suas polícias civis e militares, têm a responsabilidade, ressalvada a competência da União, de apurar, reprimir e prevenir as infrações penais.

Ou seja, a quase totalidade dos crimes cometidos contra a população brasileira é de responsabilidade punitiva e preventiva dos Estados e do Distrito Federal, cabendo-lhes, também, o julgamento dos acusados e, conseqüentemente, a prisão e a guarda dos que forem efetivamente condenados.

Desta forma, é de fundamental importância instrumentalizar os entes federados para o enfrentamento desta e de outras atribuições que refletem diretamente no dia a dia do cidadão e na sua sensação do total desamparo pelo Estado brasileiro no que tange a segurança pública. E, para

que os governos estaduais e distrital possam, com eficiência, desempenhar estas atribuições, temos o dever/poder de bem aparelhá-los, com o máximo possível de recursos.

Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário e de apoio aos egressos, os Estados Membros não possuem disponibilidades financeiras para arcar com a integralidade destes gastos, sendo, portanto, compelidas a fazer uso de recursos da União para cumprir tal mister.

Inclusive, esta foi a razão da criação do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, pela Lei Complementar n.º 79/1994, instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Para tanto, lhe é garantido recursos provenientes de dotações orçamentárias da União; de doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras; de multas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; de 50% do montante das custas judiciais da União; e de 3% do montante de concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais.

Sendo a sua principal fonte de recursos os valores oriundos dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; de 1994 a 2007, segundo os dados registrados no SIAFI, estes recursos totalizaram, neste período, o montante de R\$ **946.449.642, 00**.

Contudo, apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil.

FUNPEN NÃO EXECUTADO				R\$
	Autorizado	Empenhado	Diferença	%
2007	430.939.081	201.107.529	229.831.552	53,33%
2008	430.939.081	226.682.662	348.083.719	60,56%
2009	219.091.484	109.091.770	109.999.714	50,21%
2010	252.848.591	90.439.164	162.409.427	64,23%
2011	269.922.925	30.386.486	239.536.439	88,74%
Média 2007 a 2011	349.513.692	131.541.522	217.972.170	63,41%
Média 2007 a 2010	369.411.384	156.830.281	212.581.103	57,08%

Fonte: Siga Brasil

Estes dados podem ser mais bem visualizados em conjunto com informações relativas aos valores totais que foram autorizados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do quadro e do gráfico que se seguem:

FUNPEN AUTORIZADO PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS					R\$
	Total do Fundo	Estados/DF	Municípios	% Estados/DF	% Municípios
2007	430.939.081	388.105.038	1.103.792	90,06%	0,26%
2008	574.766.381	442.930.045	7.651.894	77,06%	1,33%
2009	219.091.484	100.597.572	379.890	45,92%	0,17%
2010	252.848.591	88.127.864	1.632.016	34,85%	0,65%
2011	269.922.925	43.828.409	910.000	16,24%	0,34%
Média 2007 a 2011	349.513.692	212.717.786	2.335.518	52,83%	0,55%

Fonte: Siga Brasil

Assim, pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010).

Ressaltamos que no dia 17/05/2011, as disponibilidades do Fundo chegaram a R\$ 877,6 milhões, ou seja, houve um crescimento elevado dessas disponibilidades nos últimos anos, sem a devida aplicação. E mais, dessas disponibilidades, R\$ 612 milhões são provenientes das loterias, contribuição compulsória, cujos valores são bancados por aqueles que fazem suas apostas junto a Loteria Federal.

Além disso, há uma grande diferença entre o número dos estabelecimentos penais Estaduais e Federais, o que demonstra por si só a diferença dos gastos despendidos pelos Estados membros e a União no enfrentamento da questão penitenciária. Segundo o próprio Ministério da Justiça, em junho de 2008, (dado mais recente disponibilizado por aquela Pasta) os estabelecimentos sob a responsabilidade dos entes federados perfazem um total **de 1.034 (mil e trinta e quatro)** e da União, apenas 4 (quatro), fora 1(um) que está em planejamento.

Assim, com o objetivo de obrigar a transferência dos recursos do FUNPEN para torná-lo mais efetivo, faz-se necessária a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transferência de recursos voluntários, sem, contudo descurar do devido acompanhamento dos gastos realizados com

dinheiro público, uma vez que todos os mecanismos de controle, inclusive, os arrolados na Lei Maior continuarão em pleno vigor.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT-MG